



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11128.006570/00-58
Recurso nº 134.660 ✓
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.925
Data 29 de janeiro de 2008
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.925

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que indeferiu a solicitação da interessada de restituição da quantia de R\$ 30.904,12, alegadamente recolhida a maior a título de Imposto de Importação no despacho aduaneiro de mercadorias feito pela DI nº 00/0641419-7, registrada em 13/7/2000, por se tratar de mercadoria que teria direito à redução de alíquota de 20% prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional Brasil-México (PTR-4), posto em execução pelo Decreto nº 90.782/84.

Considerando a forma minuciosa com que foi elaborado, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que transcrevo, *verbis*:

“RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao Imposto de Importação, conforme requerimento de fls. 01-07.

2. Argumenta o requerente que:

2.1 promoveu importação de mercadorias por meio da Declaração de Importação (DI) nº 00/0641419-7, as quais foram produzidas no México e enviadas aos Estados Unidos para embarque com destino ao Brasil, sendo essa operação habitualmente utilizada no comércio internacional;

2.2 por se tratar de mercadorias produzidas no México, país membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), o importador teria direito à redução do Imposto de Importação, independentemente da localização geográfica do exportador;

2.3 no ato do registro da DI no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), não foi possível o reconhecimento da redução, uma vez que o referido sistema somente admite a aplicação de redução tarifária da ALADI nos casos em que o exportador esteja localizado em País membro da citada associação, contrariando o sistema jurídico vigente que permite a realização da operação praticada;

2.4 o importador ficou compelido a efetuar o recolhimento integral do imposto, já que o Siscomex, por problemas de programação, não aceita a redução tarifária para produtos procedentes de países não associados à ALADI, ainda que os bens sejam efetivamente produzidos em países membros da mencionada associação, fato comprovado mediante a apresentação do certificado de origem;

2.5 o Siscomex, ao informar automaticamente a alíquota, somente considera as informações constantes do campo “Exportador: Nome/País”, que no caso, não é membro da ALADI (Estados Unidos), desconsiderando as informações inseridas no campo “Fabricante/Produtor: Nome/País”, no qual é indicado país membro da ALADI (México);

2.6 o problema de programação do Siscomex acarretou débito automático em conta corrente do valor relativo ao Imposto de Importação, acarretando o pagamento a

maior do citado imposto, não podendo o importador questionar a redução antes do desembaraço aduaneiro;

2.7 de acordo com as normas aplicáveis no âmbito da ALADI, nos casos em que o produto seja produzido em país membro, deve ser concedida a redução por parte do país importador (Decretos n.ºs 90.782/1985 e 98.874/1990);

2.8 foi juridicamente reconhecida a possibilidade da operação em comento, por intermédio da Resolução n.º 232 do Comitê de Representantes da ALADI, regulamentada no Brasil pelo Decreto n.º 2.865/1998, bem como pelo Decreto n.º 3.325/1999, que aprovou a Resolução ALADI n.º 252/1999;

2.9 no âmbito da ALADI admite-se que a mercadoria produzida em determinado país seja comercializada por um terceiro país que não seja membro da referida associação, devendo o certificado de origem indicar, no campo "observações", que a mercadoria será faturada por um operador de um terceiro país, informando nome, denominação ou razão social e domicílio do exportador, que em definitivo fature a operação;

2.10 cumpridos os requisitos acima mencionados, o importador fará jus à redução tarifária, ainda que o exportador não seja signatário da ALADI;

2.11 as mercadorias foram produzidas no México (país membro da ALADI), enviada para os Estados Unidos (país que não é membro da ALADI) e posteriormente exportadas para o Brasil (país membro da ALADI);

2.12 em situação idêntica, por meio do processo n.º 13884.002657/98-60, foi retificada a DI n.º 98/0821558-0, tendo o auditor fiscal proferido despacho no campo "Informações Complementares" da DI, reconhecendo a aplicação do art. 2º da Resolução ALADI n.º 232/1997 e do art. 4º, alínea "b", da Resolução ALADI n.º 78/87, regulamentada pelo Decreto n.º 98.874/1990, admitindo que, por problemas operacionais, o Siscomex não acata a aplicação de redução de alíquota, quando o país de procedência não é membro da ALADI, procedendo a retificação da DI e calculando o imposto recolhido a maior (fls. 64-65);

2.13 se não efetivada a restituição administrativamente isso equivalerá à negação de vigência de tratado internacional, do qual o Brasil é signatário, bem como enriquecimento sem causa da União;

2.14 a matéria foi objeto da Decisão n.º 203, proferida pela Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, segundo a qual, as mercadorias produzidas e negociadas sob Acordo firmado no âmbito da ALADI, porém exportadas mediante intermediação de empresa de terceiro país, não membro da citada associação, para se beneficiarem das alíquotas preferenciais, devem atender os requisitos previstos na Resolução n.º 78 da ALADI e estar amparadas em Certificado de Origem, conforme Acordo n.º 91, modificado pela Resolução n.º 232/1997;

2.15 anexa ao requerimento os seguintes documentos (fls. 32-54): Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório; DI, em que consta a informação do país de origem e do número do contêiner da carga; Conhecimento de Transporte, indicando o número do contêiner; fatura comercial informando que a mercadoria foi produzida no México e fazendo alusão ao número do Conhecimento de Transporte; certificado de origem, em que consta declaração de que os produtos foram produzidos no México, segundo a normas da ALADI, e de que foram faturados por empresa localizada nos Estados Unidos, inclusive, com a indicação do número da fatura comercial; extrato bancário demonstrando o débito do valor do Imposto de Importação;

U

2.16 anexa ainda a seguinte documentação (fls. 55-63): pedido de restituição; declaração de não utilização do crédito tributário em compensação com outros tributos; declaração de estorno contábil, nos custos das mercadorias, do valor do Imposto de Importação; declaração de que as informações contábeis são expressão da verdade; lançamentos contábeis relativos ao estorno nos custos das mercadorias do valor do imposto; cópia de cheque indicando a instituição bancária em que deve ser creditado o valor a ser restituído; cópia do cartão do CNPJ;

2.17 por fim requer seja retificada a DI para fins de reconhecimento do direito creditório relativo ao Imposto de Importação recolhido a maior.

3. No Parecer de fls. 68-69, foi proposto o indeferimento do pleito formulado pelo interessado, com base nos seguintes fundamentos:

3.1 a importação em causa não constituiu uma transação efetuada diretamente entre Brasil e México, uma vez que a empresa exportadora mexicana faturou e exportou a mercadoria para a empresa americana que, por sua vez, a exportou para o Brasil;

3.2 constata-se a inexistência dos pressupostos legais necessários para o gozo do tratamento preferencial estabelecido no Acordo firmado entre os citados países, previstos na Resolução n.º 252, incorporada a nossa legislação pelo Decreto n.º 3.325/1999, que atualizou as Resoluções n.ºs 78/1987 e 232/1997;

3.3 em diversos casos idênticos foram indeferidos pedidos de restituição, o que foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, citando-se a título ilustrativo a Decisão DRJ/SPO n.º 4.404, de 22/11/2000, contra a qual foi interposto recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que o considerou desprovido, conforme Acórdão 301-29.820, de 04/04/2001.

4. Tendo aprovado o citado Parecer, a Inspetora da Alfândega do Porto de Santos indeferiu o pedido de reconhecimento de direito creditório. Cientificado do despacho decisório em 02/08/2002 (fl. 70), o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 72-86, na qual reproduz os argumentos expendidos em seu requerimento inicial, aduzindo as seguintes razões:

4.1 após o desembaraço, ingressou com o pedido de retificação da DI, solicitando o reconhecimento da redução tarifária, o qual foi indeferido, mediante a argumentação da autoridade administrativa de que as mercadorias não se encontravam mais no recinto alfandegado, o que impossibilitaria a verificação e comprovação da origem;

4.2 ingressou também com o pedido de reconhecimento de direito creditório, que foi indeferido única e exclusivamente em razão do já mencionado indeferimento da retificação da DI;

4.3 o art. 4.º da Resolução ALADI n.º 252, que aprova o texto consolidado e ordenando da Resolução n.º 78, do Comitê de Representantes da ALADI, regulamentada pelo Decreto n.º 3.325/1999, diz o que se deve considerar como expedição direta para efeitos do tratamento tarifário preferencial;

4.4 na operação de que se trata, os produtos foram produzidos no México (país membro da ALADI), enviados para os Estados Unidos (país que não é membro da ALADI), onde permaneceram sob vigilância e controle das autoridades aduaneiras para, posteriormente, serem exportados para o Brasil;

4.5 o despacho de indeferimento da retificação da DI deve ser desconsiderado, pois contraria a Resolução n.º 232 do Comitê de Representantes da ALADI, bem como as normas que regem o desembaraço aduaneiro;

4.6 torna-se insubsistente o despacho denegatório já que fundado apenas na ausência de retificação da DI, devendo ser integralmente reformado;

4.7 o despacho decisório desconsiderou a documentação apresentada pela requerente bem como a legislação vigente, não havendo por parte da autoridade fiscal qualquer questionamento acerca do certificado de origem ou mesmo de outro documento apresentado, que, parece, sequer foram objeto de análise;

4.8 há precedentes no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes e na própria Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos favoráveis à pretensão da recorrente, reconhecendo a redução tarifária na hipótese de: os produtos terem sido produzidos em País membro da ALADI; ocorrer a saída física para o Brasil a partir de um terceiro país não integrante na ALADI; verificar-se que o trânsito físico por terceiro país foi justificado por motivos geográficos e considerações referentes a transporte; os produtos não serem destinados ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito e não sofrerem, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-los em boas condições ou assegurar sua conservação;

4.9 o Acórdão n.º 301-29.820, citado no despacho decisório, foi objeto de recurso especial perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, haja vista a existência de precedentes na Segunda e Terceira Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, estando pendente de julgamento;

4.10 dentre os pedidos de reconhecimento de direito creditório, formulados pela recorrente, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento aos recursos voluntários interpostos em quatro processos, tratando de matéria idêntica à debatida nestes autos, estando pendentes de julgamento dos recursos especiais interpostos pela União;

4.11 o problema operacional existente no Siscomex, caracterizado pelo não reconhecimento da redução tarifária, afronta o disposto no art. 15 da Resolução ALADI n.º 252, tendo em vista que significou, em termos práticos, verdadeiro entrave ao reconhecimento da origem da mercadoria, que se encontrava devidamente atestada por certificado de origem;

4.12 por fim, requer o acolhimento do recurso com reforma integral do despacho decisório que indeferiu o pleito formulado.

5. Por força da Portaria SRF n.º 956, de 08/04/2005, a competência para julgamento deste processo foi transferida para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE."

O julgamento foi consubstanciado no Acórdão DRJ/FOR n.º 6.867, de 30/9/2005 (fls. 95/109), que concluiu por unanimidade de votos pelo indeferimento do pedido de restituição.

O órgão julgador denegou o benefício em vista de a mercadoria ter sido comercializada entre o produtor no México (país membro da ALADI) e uma empresa nos Estados Unidos (país não membro dessa Associação), que a vendeu para o importador no Brasil, o que impede a aplicação da redução tarifária porquanto não atende ao requisito

previsto no art. 4º, “b”, ii, da Resolução nº 252 da ALADI, ou seja, cumprimento do requisito de que a mercadoria não esteja destinada ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, quando transportada por um ou mais países não participantes. Concluiu o órgão julgador que o produto não procedeu diretamente do México para o Brasil, mas transitou pelos Estados Unidos, e que a operação comercial está condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos previstos nos artigos 4º e 9º da citada Resolução, este último artigo pertinente a mercadoria que tenha sido faturada por operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI.

A interessada recorre tempestivamente (fls. 115/147), argüindo o amparo no art. 9º da Resolução nº 252, que admite que a mercadoria produzida em determinado país seja comercializada por um terceiro país que não seja membro da ALADI. E que o fato de as mercadorias terem sido expedidas desse terceiro país para o Brasil não é suficiente para descaracterizar o descumprimento das condições para que a importação possa beneficiar-se da tarifa preferencial. Alega que, em relação ao art. 4º, “b”, os motivos geográficos são evidentes, vez que o traslado da mercadoria de Tijuana (México), que faz divisa com os Estados Unidos, porém na costa oeste desse país, localizada no Oceano Pacífico, por território dos Estados Unidos, permite que as mercadorias sejam embarcadas para o Brasil e transportadas pelo Oceano Atlântico, que, por óbvio, permite o desembarço no porto de Santos, que é banhado pelo Oceano Atlântico. Ressalta que o trânsito das mercadorias no referido país não se deu por motivos atinentes a requerimentos de transporte, assim como as mesmas não se destinaram a nenhuma operação física senão a de carga e descarga em território aduaneiro daquele país. E que não se pode cogitar que as mercadorias tenham transitado pelo território dos Estados Unidos sem que tal trânsito tenha ocorrido sob vigilância da autoridade aduaneira desse país.

Acrescenta a existência de precedente em situação idêntica à presente, que foi objeto de retificação da DI na Alfândega de Santos, e informa da existência de diversos julgados que lhe foram favoráveis em decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em situações que descreve como idênticas à discutida nos presentes autos. Junta o Acórdão nº CSRF/03-04.119, de 6/7/2004, como exemplo.

Requer seja acolhido inteiramente o recurso voluntário e que seja reconhecido o crédito tributário passível de restituição.

É o relatório.

N

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

A lide diz respeito ao cabimento ou não do direito ao regime de preferência tarifária previsto no Acordo de Preferência Tarifária Regional assinado entre o Brasil e o México (PTR-4), cuja execução no Brasil foi operacionalizada pelo Decreto nº 90.782/84.

Em essência, discute-se sobre se há impedimento ao enquadramento do benefício previsto no Acordo da ALADI quando a mercadoria for vendida e remetida pelo México aos Estados Unidos da América, e, depois, exportada desse país para o Brasil, com emissão de Certificado de Origem em que esteja informado o faturamento pela empresa dos EEUU.

Verifica-se que houve a denegação do pedido de restituição efetuado pela contribuinte, tanto pela Alfândega do Porto de Santos, que alegou ter sido comprovado que a mercadoria encontrava-se nos EEUU quando de sua exportação para o Brasil, quanto pela DRJ de Fortaleza, que observou que nos casos de comercialização por operador de 3º país a operação está condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos previstos nos artigos 4º e 9º da Resolução nº 252.

Devidamente examinados os autos, entendo que os elementos existentes não são satisfatórios a ponto de permitir a suficiente convicção ao julgador para a solução da lide.

Diante do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da RFB de origem, a fim de que:

A) seja solicitada à recorrente:

a1) cópia das Faturas Comerciais n.ºs TA3669 e TA3668 indicadas nos Certificados de Origem n.ºs 02106 e 02099, de 26/6/2000 e de 15/6/2000, respectivamente; e

a2) declaração da Alfândega dos Estados Unidos da América, no sentido de explicar o motivo de a mercadoria em questão ter sido introduzida em seu território.

B) após o cumprimento do quesito anterior, seja solicitada a manifestação do Departamento de Negociações Internacionais/Secex, quanto à comercialização de mercadoria por operador de terceiro país, membro ou não da ALADI (art. 9º da Resolução nº 252 da ALADI – Decreto nº 3.325/99), no tocante aos seguintes quesitos (quando desse pedido, deverão ser encaminhados à Secex, em anexo, os Certificados de Origem, as Faturas Comerciais do México e dos EEUU, a declaração da Alfândega dos EEUU, se apresentada, e o Conhecimento de Carga) :

b1) pode a operação estar ao amparo de preferência tarifária prevista no acordo (PTR-4), no caso de a mercadoria ter sido vendida pelo produtor (México) e entregue a esse 3º país (Estados Unidos da América), e depois ter sido exportada pelos EEUU para o Brasil, oportunidade em que foram emitidos os Certificados de Origem com a observação de que a mercadoria foi objeto de faturamento pelos EEUU?

b2) nos casos da espécie, para efeitos de condição ao uso do benefício, a interveniência de operador de terceiro país afasta a obrigatoriedade do requisito de expedição direta de que trata o art. 4º da Resolução nº 252? e

b3) ainda quanto ao requisito de expedição direta (art. 4º, “b”, ii): a venda da mercadoria (com emissão de fatura comercial) e sua expedição para terceiro país, e a posterior comercialização e expedição do 3º país para o Brasil (com emissão de fatura comercial), não são fatos que excluem a mercadoria da preferência tarifária, tendo em vista que o dispositivo citado veda o benefício quando se tratar de mercadorias destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito? Vale dizer, o comércio posterior da mercadoria já em poder do operador-exportador do 3º país, não se caracteriza como uma expedição não direta pelo país de origem, tendo em vista que a mercadoria foi enviada para 3º país e depois foi comercializada com o Brasil?

Antes do retorno do processo a este Conselho, a recorrente deverá ser informada do inteiro teor das informações prestadas, a fim de que, querendo, possa manifestar-se a respeito.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator